

ção segunda pista rodovia Presidente Dutra vg informo no exercício Presidência República teve satisfação assinar mensagem abrindo crédito essa finalidade vg atualmente Comissão Transportes como Projeto 2291,60 sendo parecer Comissão Justiça pela constitucionalidade pt
Cds Sds Ranieri Mazzilli

TELEGRAMA

Of. Deputado. Abreu Sodré Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Palácio Planalto Brasília
Solicito Vossência gentileza transmitir ilustres Deputados expressão meu profundo agradecimento aprovação requerimento congratulações minha nova investidura vg de autoria nobre Deputado Juvenal Rodrigues Moraes respeitosos cumprimentos pt Murillo Antunes Alves vg Oficial Gabinete Presidente da República pt

INDICAÇÕES

Do deputado Jacob Pearo Carolo
N. 691 — Indicando ao Executivo, seja reparada a estrada estadual que liga a Via Anhanguera ao Município de Santa Rosa de Viterbo.

Do deputado José Felício Castellano
N. 692 — Indicando ao Executivo, seja abreviada a construção da ponte sobre o rio Jacaré-Fepira, na estrada que liga a cidade de Ribeirão Bonito a São Carlos.

Do deputado Oswaldo Santos Ferreira.
N. 693 — Indicando ao Executivo, seja elevada para Cr\$ 600.000,00 o limite máximo dos empréstimos pelo Plano "H" da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 1, AO PROJETO DE LEI N.º 980, DE 1960

(S. L. n. 263-61)

Dá nova redação à letra "b" do artigo 2.º e ao § 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 237, de 29-12-1947:

O Governador do Estado de São Paulo:

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com as redações abaixo, a letra "b" do artigo 2.º, e o § 2.º do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 237, de 29 de dezembro de 1947:

Artigo 2.º	
b. — Não combatentes:	
Coronel	62 anos
Tenente Coronel	60 anos
Major	58 anos
Capitão	56 anos
1.º Tenente	52 anos
2.º Tenente	50 anos
Artigo 6.º	

§ 2.º — A idade limite da praça para permanência no serviço ativo será de cinco, seis e cinco anos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Lei n.º 237, de 29 de dezembro de 1948 fixa em 50 anos a idade máxima de permanência das praças da Força Pública em serviço ativo, após cujo completamento devem ser reformados compulsoriamente.

A Lei n.º 2.054-1952 reduziu para 25 anos o tempo de serviço para o pessoal da Força Pública adquirir o direito de pleitear sua passagem à inatividade remunerada.

Faço o supra exposto, fixou-se para ingresso dos candidatos ao alistamento na Corporação o limite máximo de 26 anos de idade, a fim de poder, em condições normais, contar o serviço público com a permanência do indivíduo em suas fileiras pelo espaço de 25 anos.

É grande o número de candidatos ao alistamento que, entre 26 e 31 anos de idade, poderia ser aproveitado com vantagens no serviço da Corporação.

A dilatação do limite de idade de 50 para 55 anos, não é incompatível com o exercício de funções policiais militares pela praça.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1961.

(a) Padre Godinho — Antônio Mastrocola — Oswaldo Santos Ferreira — João Sussumu Hirata — José Costa — Leonardo Ceravolo — Marcos Filho — Leonidas Camarinha — Henrique Peres — Lopes Ferraz — Anacleto Barbosa — Ioshifumi Utiyama — José Maria Costa Neves — Archimedes Lammógia — Nagib Chaib — Semi Jorge Resegue — Jorge Nicolau — Costabile Romano — Carlos Kherlakian — Nunes Ferreira — Lavinio Lucchesi — Anibal Hamam — Murilo Sousa Reis — Augusto do Amaral — Lincoln Feliciano — Avalone Júnior — Altimar Ribeiro de Lima — Maurício Leite de Moraes — Almeida Barbosa — Pedro Paschoal — Arruda Castanho.

EMENDAS

EMENDA N.º 1, AO PROJETO DE LEI N.º 664, DE 1961

(S. L. 264-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo A carreira de Mecanógrafo, da Tabela III, da Parte Permanente, de Quadro da Secretaria da Fazenda, fica com os seus vencimentos alterados pela forma seguinte:

- Os da referência 19 passam para a referência 41
- Os da referência 22 passam para a referência 43
- Os da referência 26 passam para a referência 46
- Os da referência 28 passam para a referência 49

Justificativa

O Mecanógrafo é um técnico especializado nas máquinas de contabilidade I.B.M. (Hollerith) e Powers, sendo obrigado a conhecer vários tipos de máquinas com suas finalidades estudos e segredos. Só com o tempo de aprendizado é que se torna capaz de desempenhar sua função.

Com o tempo devido trabalhar quase sempre em pé, está sujeito a moléstias devidas ao barulho. No verão, se a sala não for ampla e arejada, precisa de auxílio de ventiladores, porque as máquinas, quando ligadas em conjunto, o que é normal, produzem calor, cansando o operador, deixando-o exausto, depois de algumas horas de serviço.

Na Secretaria da Fazenda a seção mecanizada, para atender com presteza seus serviços, deve trabalhar, em média, de doze a catorze horas diárias, a fim de aproveitar o equipamento ao máximo.

O serviço dos Mecanógrafos é de importância básica para o Tesouro, pois prepara os pagamentos de todo o funcionalismo do Estado, dos mais altos aos mais humildes servidores, atendendo-o em hora certa; prepara a arrecadação do Imposto Territorial, tanto da Capital como do Interior, imposto de vendas e consignações, etc.

A carreira dos Mecanógrafos não chega a mil, mas oferece trabalho de cem mil. No entanto, encontra-se criminosamente esquecida pela Administração.

A carreira inicia-se com Cr\$ 10.150,00 e termina na referência 28, com Cr\$ 12.600,00 mensais, sem qualquer cargo de Chefia, como acontece com outras carreiras.

Para elucidar melhor o assunto, lembramos que os Mecanógrafos da Prefeitura de São Paulo iniciam em letra mais elevada, com direito à ascensão à Chefia.

Serviços que são feitos por Mecanógrafos

1.º — Preparam e conferem os cartões que irão dar origem à emissão de cheques para pagamento de pessoal efetivo e variável de Estado.

2.º — Eritem os cheques e confeccionam as folhas de pagamento do pessoal efetivo e variável.

3.º — Preparam os elementos para a Contadoria Geral do Estado fazer os balancetes da despesa do pessoal dando o movimento mensal do que foi pago ou não.

4.º — Preparam o relacionamento do crédito especial, para a aprovação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

5.º — Eritem os cheques para pagamento dos créditos especiais, depois de aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado.

6.º — Fornecem relações dos descontos feitos em folhas de pagamento mensalmente, aos seus consignatários.

7.º — Preparam os cheques de pagamento aos fornecedores, bem como os de pagamentos de licença-prêmio.

8.º — Preparam os balancetes para a Contadoria Geral controlar a despesa.

9.º — Eritem recibos para as Coletorias fazerem a tempo a arrecadação do Imposto Territorial Rural, controlando ao mesmo tempo todos os

pagamentos efetuados ou não e fornecendo os balancetes mensais e anuais.

10.º — Eritem mapas de contagem de tempo de serviço de todo o funcionalismo público do Estado, fornecendo os quadros quadrimestrais.

11.º — Executam o relacionamento dos móveis em uso para controlar o cadastro, estando sob seu controle o almoxarifado.

12.º — Controlam e quitam diariamente as caixas que fazem os pagamentos dos vencimentos aos funcionários, os cheques pagos, e outros que pagam pela segunda Pagadoria, isto é, os mesmos cheques são separados no próprio serviço mecanizado, sem o que a caixa não poderá ter o "aprove-se" da Caixa de Valores e Contas da Secretaria da Fazenda.

13.º — Controlam todos os pagamentos do Imposto de Vendas e Consignações, do de transações por pagamento por verba, por estouro de verba, feito aos Barcos e Recebedorias da Capital.

14.º — Eritem a Dívida Pública do Estado, nominal, e ao portador de títulos pagam os juros.

Justifica-se, nestas condições, a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1961.

(a) Angelo Zanini

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 664 DE 1961

(S. L. N.º 265-61)

Inclua-se no Artigo 8.º o seguinte:

§ 1.º — Para o primeiro provimento dos cargos criados pelo presente artigo, serão obrigatoriamente nomeados funcionários da Secretaria da Fazenda, na seguinte forma:

- I — para os de Tesoureiro-Chefe, ref. "62", escolhidos entre os que contem mais de 15 (quinze) anos de exercício no cargo de Tesoureiro;
- II — para os de Diretor, ref. "60", escolhidos entre os Chefes de Seção que contem mais de 20 (vinte) anos de serviço público, e,
- III — para o de Chefe de Seção, ref. "50", escolhido entre os Escriturários que contem mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1961.

a) Norberto Mayer Filho

Justificação

A presente Emenda, tem por finalidade estabelecer a forma do primeiro provimento dos 5 (cinco) cargos criados pelo artigo 8.º do projeto, estabelecendo um critério que é o da escolha entre os titulares de cargos imediatamente abaixo e que contem mais de 15 e mais de 20 anos, conforme os cargos, de exercício no serviço público.

A administração, ao mesmo tempo que aproveitará a larga experiência adquirida por esses funcionários, no trato da coisa pública, estará por outro lado estimulando tais funcionários que por tão longos anos estão dando o máximo de suas energias ao serviço público.

Dessa forma, triplice é o objetivo da presente Emenda: escolha entre os mais experientes e capazes; justiça a dedicados e velhos funcionários e, por fim, benefício à própria administração, que colherá os frutos de uma escolha acertada.

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 664 DE 1961

(S. L. N.º 266-61)

Inclua-se onde couber o seguinte:

Art. Fica revogado em todos os seus termos o artigo 44 da lei n.º 4507, de 31-12-1957.

§ Serão aproveitados nos cargos que se vagarem de Tesoureiro do Quadro da Secretaria da Fazenda, os atuais Tesoueiros substitutos.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1961.

a) Norberto Mayer Filho

Justificação

Visa a presente Emenda revogar em todos os seus termos o artigo 44 da lei n.º 4507, de 31-12-1957, que dispõe sobre a extinção, no Quadro da Secretaria da Fazenda, dos cargos de Tesoureiro, bem como dos que se vagarem.

A medida objetivada pela presente Emenda vai de encontro ao interesse público eis que desde a data da sanção daquela lei, em 1957, todos os cargos vagos e os que vêm se vagando estão sendo extintos. Isto, como é óbvio, vem sobrecarregando os demais. Aliás, o serviço fazendário num Estado como é o de São Paulo vem aumentando dia a dia extraordinariamente, não se justificando continue vigindo aquele inciso.

O legislador quando o votou, em 1957, certamente teve em mira sustar novas nomeações que, talvez, naquela época não tinham necessidade de ser. Entretanto, hoje, passados quatro anos, a situação é outra. Há falta daqueles servidores e, justamente um dos motivos de sua falta é aquele inciso que determinava a extinção dos cargos, a medida que se vagavam.

O aproveitamento dos atuais titulares substitutos é uma medida justa, além de dar à Administração elementos capazes que já vêm desempenhando há vários anos aquelas funções.

Este é o motivo da minha Emenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4507, de 31-12-1957

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

Artigo 44 — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Fazenda, os cargos vagos de Tesoureiro, padrão "Q", extinguindo-se, ainda, os demais cargos do mesmo padrão, à medida que se vagarem.

Artigo 81 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1958.

Artigo 82 — Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 980, DE 1960

(S. L. n.º 267-61)

Acrescente-se onde convier:

2.º da Lei n.º 237, de 29 de dezembro de 1947:

- a) Combatentes:
- Coronel 60 anos |- Ten. Cel. 58 anos |- Major 54 anos |- Cap. 50 anos |- 1.º Ten. 48 anos |- 2.º Ten. 46 anos |

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1961

a) Carlos Kherlakian — Antônio Sampaio — Norberto Mayer Filho — Archimedes Lammógia — Jorge Nicolau — Benedito Matarazzo — Anibal Hamam — Juvenal Rodrigues de Moraes — Luciano Lepora — Hilário Torioni — Pedro Paschoal, apoioamento — Modesto Guglielmi — Realindo Corrêa — Bento Dias Gonzaga — Rocha Mendes Filho — Murilo Souza Reis — Lopes Ferraz — Cyro Albuquerque — Henrique Peres — Diogo Bastos — Oswaldo Santos Ferreira — Leonardo Ceravolo — Gustavo Martini — Wilson Lapa — Jacob Pedro Carolo — João Sussumu Hirata — Jamil Dualibi — Arruda Castanho — Moyses Tobias, apoioamento — Lavinio Lucchesi, apoioamento — Marco Antonio.

Justificativa

A presente alteração se justifica plenamente pela exposição que abaixo se segue:

1 — Lei n.º 237, de 29 de dezembro de 1948, que alterou a Lei n.º 2.940, de 6-4-37, no tocante ao limite de idade para o serviço ativo, com o pretexto de renovação dos quadros dos oficiais da Corporação, veio prejudicar grandemente os oficiais e principalmente os oficiais subalternos, considerando que os oficiais superiores apesar de terem sido também atingidos, contam ainda com a possibilidade de ascensão a novos postos;

2 — Mesmo a considerar-se que tal lei tivesse no seu bojo o objetivo da renovação dos quadros dos oficiais da Força Pública, estaria hoje superada pela Lei n.º 2.634, de 24-12-52, que passa o oficial para a inatividade compulsoriamente por tempo de serviço, ou seja, 35 anos de serviço prestado à Corporação;

3 — É preciso considerar-se que a compulsória para as praças ou seja de soldado a subtenente e bem assim dos oficiais do Q.O.A.A. (Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração), é de 50 anos, o que vem mostrar ser uma incongruência da Lei n.º 237, que força a passagem para a reserva dos 2.ºs e 1.ºs Tenentes e Capitães com 42, 44 e 48 anos de idade respectivamente, quando esses oficiais, ainda jovens para o posto, estão não só pelas condições físicas, porém, mais ainda pela experiência adquirida no desempenho de suas funções, melhores capacitados para exercê-las em toda sua plenitude, sem levar em conta o pesado ônus que acarreta ao Tesouro do Estado a passagem para a reserva desses oficiais, que por força da Lei saem no posto imediato, quando ao contrário poderiam prestar por mais alguns anos excelentes serviços à causa pública e à sociedade;

4 — Hoje, mais do que nunca, tal alteração se justifica, porque a Força Pública, apesar de reserva do Exército, está integrada no serviço policial, cujas peculiaridades diferem completamente do serviço militar, onde, naturalmente, outras medidas atinentes às funções militares, propriamente ditas, se justificariam;